

- 身份證明司佈告 關於招考填補人員團體行政職程
第一職階一等文員數缺應考人考試成績表
- 工務運輸司佈告 關於開投招人承辦新聞署新設施
(板樟堂街1A/B/C)工程事宜
- 旅遊司佈告 關於招考填補第一職階二等旅業
稽查員數缺考試事宜
- 新聞署佈告 關於招考填補攝影師及視聽操作
器材員團體主任攝影師一缺唯一應考人考試成績
表
- 勞工事務室佈告 關於招考填補第一職階一等技術
督導員一缺考試事宜
- 勞工事務室佈告 關於招考填補第一職階一等技術
助理員一缺考試事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補第一職階第一職階
二等督察數缺唯一應考人考試成績表
- 司法警察司佈告 關於將人員年資表列入退休恤金
基金會
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補工場及運輸科第一
職階一等助理技術員一缺考試事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補行政職程第一職階
三等文員一缺考試事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補第一職階書記兼打
字員數缺考試事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補工場及運輸科第一
職階一等貨倉管理員一缺考試事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補工場及運輸科助理
辦事員數缺考試事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補第一職階稽查主任
一缺考試事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補技術主任一缺唯一
准考人確定名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補行政職程第一
職階一等文員一缺唯一准考人確定名單

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領治安警察廳一
已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領水警稽查隊一
已故退休總警司遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九八七年三月十六日第一一號政
府公報內增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第一四 / 八七 / M 號法令：

核准民事登記法

第一五 / 八七 / M 號法令：

對一九八一年十一月廿一日前之出生登記採取
若干措施

第一六 / 八七 / M 號法令：

修訂核准登記暨公証機關組織法之九月八日第
一〇五 / 八四 / M 號法令第二、三、四、五及
三七條條文

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 17/87/M
de 23 de Março

Uma política de saúde eficaz implica, necessariamente, que os quadros dos respectivos serviços estejam dotados de pessoal competente e especializado.

São por demais conhecidas as grandes carências do Território em pessoal especializado nesta área.

Face a tal situação, compete ao Governo desencadear os mecanismos conducentes à criação de estruturas que prossigam como objectivo a formação de profissionais de saúde e a valorização e aperfeiçoamento permanente dos recursos humanos existentes.

No âmbito das competências da Direcção dos Serviços de Saúde, o n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de

1 de Fevereiro, especifica a responsabilidade desse serviço na área do ensino, formação permanente e investigação científica.

Assumindo-se essas competências e dando-se expressão à política de saúde consignada nas linhas de acção governativa aprovadas pela Lei n.º 13/86/M, de 31 de Dezembro, cria-se, agora, a Comissão de Formação Contínua e regulamentam-se as acções de formação, no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o Decreto do Presidente da República n.º 14/86, de 28 de Maio, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É criada a Comissão de Formação Contínua, em concretização das atribuições da Direcção dos Serviços de

Saúde, consignadas no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, cujo regulamento é aprovado em anexo e faz parte integrante deste decreto-lei.

Aprovado em 19 de Março de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Funcionamento e objectivos da Comissão de Formação Contínua)

1. A Comissão de Formação Contínua, adiante designada por Comissão, funciona no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde.

2. A Comissão tem como objectivos planear as acções de formação contínua e pós-graduada para os profissionais de saúde, propor o seu financiamento pelos Serviços de Saúde e avaliar, com regularidade, a sua eficácia e repercussão na eficiência dos Serviços.

Artigo 2.º

(Competência)

No exercício das suas atribuições, compete especialmente à Comissão:

1. Recolher informações dos Serviços de Saúde sobre as necessidades e recursos em matéria de especialização e formação permanente;

2. Promover e apoiar actividades que visem a especialização e a actualização de todo o pessoal dos Serviços de Saúde;

3. Analisar todos os projectos e/ou candidaturas referentes a acções de formação a desenvolver no âmbito ou com o apoio da Direcção dos Serviços de Saúde, emitindo, obrigatoriamente, parecer;

4. Apresentar superiormente, quer o conjunto das acções de formação que, recolhendo o parecer favorável da Comissão e após despacho do Governador, constituem o Plano Anual de Acções de Formação, quer o relatório que avalie o desenvolvimento e os resultados das acções de formação aprovados para esse ano.

Artigo 3.º

(Constituição da Comissão)

1. A Comissão é constituída pelos seguintes membros:

a) Director dos Serviços de Saúde ou quem o represente, que presidirá;

b) Director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;

c) Chefe do Sector dos Cuidados Primários;

d) Director clínico do Hospital Central Conde de S. Januário;

e) Representante da Direcção do Internato Médico, por ela designado;

f) Superintendente de enfermagem.

2. Nos casos em que a Comissão se tenha de pronunciar sobre acções de formação que não sejam da sua iniciativa, ser-lhe-á adstrito um elemento designado pelos promotores da acção de formação.

3. A Comissão elaborará um regulamento de funcionamento interno e todas as normas que se tornem necessárias à normal exequibilidade deste regulamento.

4. As deliberações da Comissão deverão ser aprovadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade, e deverão ser exaradas em acta.

Artigo 4.º

(Prazos de inscrição e Plano Anual de Acções de Formação)

1. Anualmente, a Direcção dos Serviços de Saúde anunciará, através de aviso a publicar em *Boletim Oficial*, as datas para a apresentação de candidaturas para a participação e/ou organização de acções de formação, no âmbito ou com o apoio dos Serviços de Saúde, tendo em conta que as propostas de candidatura deverão ser formuladas até ao final do 3.º trimestre do ano anterior ao que se reportarem, exceptuando-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º deste diploma.

2. O Plano Anual de Acções de Formação estipulado no n.º 4 do artigo 2.º deste regulamento, será publicado em *Boletim Oficial* até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior ao que se reportar.

3. Em casos considerados excepcionais e por despacho do Governador, poderão ser acrescentadas novas acções ao Plano Anual de Acções de Formação.

CAPÍTULO II

Acções de formação

Artigo 5.º

(Âmbito)

São consideradas acções de formação:

a) Bolsas de estudo para especialização;

b) Estágios e cursos de curta duração e visitas de estudo;

c) Congressos, simpósios, conferências e actividades similares.

SECÇÃO I

Bolsas de estudo para especialização

Artigo 6.º

(Número de bolsas)

O número de bolsas destinadas à especialização dos profissionais de saúde deverá ser estipulado de tal forma que o mon-

tante a atribuir anualmente por cada categoria profissional não deverá ultrapassar 40% da verba total disponível para este tipo de acções de formação.

Artigo 7.º

(Candidatura)

1. Podem candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo os profissionais de saúde que desempenhem funções no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde e que estejam integrados no respectivo quadro.

2. A candidatura é efectuada em requerimento dirigido ao director dos Serviços de Saúde, acompanhado de documentos comprovativos do referenciado no artigo 8.º deste regulamento, bem como duma declaração, com assinatura notarialmente reconhecida, em que o candidato se compromete a exercer funções nos Serviços de Saúde por período de tempo igual ao dobro daquele que correspondem ao necessário para a obtenção da respectiva especialidade.

3. A lista dos candidatos seleccionados para a atribuição de bolsas, bem como a indicação das respectivas especializações será submetida a homologação do Governador e publicada anualmente em *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

(Critérios de graduação)

1. Quando o número de candidatos ultrapassar o número fixado de bolsas, os concorrentes serão graduados de acordo com os critérios de selecção a seguir discriminados:

- a) Tempo de serviço, na sua actividade profissional, na Função Pública do Território;
- b) Apresentação de um relatório, invocando as razões de opção, definindo os objectivos a atingir e o modo da sua concretização no Território;
- c) Avaliação do «curriculum vitae», com elementos de valorização pessoal e profissional, nomeadamente conhecimento das línguas portuguesa e chinesa (cantonense);
- d) Não ter beneficiado de qualquer bolsa no ano anterior.

Artigo 9.º

(Duração e pagamento das bolsas)

1. A duração da bolsa não poderá ser inferior ao período de tempo correspondente ao normalmente necessário para a obtenção da respectiva especialização.

2. As bolsas serão pagas mensalmente a partir do momento em que o candidato inicie a frequência do curso.

3. O pagamento da bolsa não se poderá prolongar para além do tempo correspondente à duração normal de cada especialização, salvo os casos que venham a ser considerados justificados pelo director dos Serviços de Saúde, após parecer prévio da Comissão.

Artigo 10.º

(Interrupção da bolsa)

1. O bolseiro poderá solicitar a interrupção da bolsa, através de requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao director dos Serviços de Saúde.

2. Os pedidos de interrupção deverão ser submetidos a parecer da Comissão a qual, em qualquer caso, deverá salvaguardar:

- a) A garantia de continuidade da acção de formação após a interrupção;
- b) Que o número global de mensalidades a que a bolsa conferiu direito não será ultrapassado.

Artigo 11.º

(Penalidades)

1. A Direcção dos Serviços de Saúde deverá exigir do bolseiro, anualmente, prova da frequência e aproveitamento do curso que este esteja a frequentar.

2. A Direcção dos Serviços de Saúde determinará a cessação imediata da bolsa nos seguintes casos:

- a) Prestação de falsas declarações pelo bolseiro;
- b) Falta de frequência e aproveitamento;
- c) Sanção disciplinar que implique suspensão.

3. A cessação da bolsa implica a restituição do montante das mensalidades até então recebidas pelo bolseiro, com excepção dos casos em que a violação do estipulado na alínea b) do número anterior tenha ocorrido por motivos considerados de força maior pela Direcção dos Serviços de Saúde.

4. No caso de violação do compromisso expresso no n.º 2 do artigo 7.º deste regulamento, o indivíduo em causa deverá repor, no prazo que lhe for determinado e em pagamento único, o montante correspondente ao tempo de serviço não prestado, cujo valor máximo não poderá, em caso algum, ser superior à totalidade dos encargos suportados pela Administração com a frequência, pelo bolseiro, do respectivo curso de especialização. Se não efectuar voluntariamente o reembolso, proceder-se-á contra ele, nos termos legais, por dívida à Fazenda Pública, servindo de base à execução, com força de título executivo, certidão passada pela Direcção dos Serviços de Saúde donde conste a importância da dívida a cobrar, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

SECÇÃO II

Participação em estágios e cursos de curta duração, visitas de estudo, congressos, simpósios, conferências e actividades similares

Artigo 12.º

(Apresentação de candidaturas)

1. Os interessados na obtenção de financiamento para a participação neste tipo de acções de formação deverão apresentar a sua candidatura da seguinte forma:

- a) Tratando-se de congressos, simpósios, conferências e actividades similares, deverão apresentar documento comprovativo do convite da comissão organizadora para a apresentação de uma comunicação ou apresentar documento onde, para além do «curriculum» do candidato, constarão, ainda, os objectivos a atingir e o interesse que dessa acção resulte para o Território;
- b) Tratando-se de estágios, cursos de curta duração ou visitas de estudo, deverão apresentar documento comprovativo onde, para além do «curriculum» do candidato, constarão, ain-

da, os objectivos a atingir e o interesse que dessa acção resulte para o Território.

2. Os candidatos devem ainda comprometer-se, por escrito, a elaborar um relatório após a participação na acção de formação em causa, bem como relatórios periódicos sobre a ulterior concretização no Território dos objectivos alcançados.

3. As candidaturas para este tipo de acções de formação deverão ser apresentadas com 3 meses de antecedência em relação à data em que se iniciarão essas acções.

4. São prioritárias as participações neste tipo de acções de formação que se baseiem na apresentação ou se insiram no desenvolvimento de trabalhos realizados, ou em curso, no Território.

SECÇÃO III

Realização de congressos, simpósios, conferências, cursos de curta duração e actividades similares no Território

Artigo 13.º

(Apresentação de candidaturas. Sua concessão)

1. Os interessados na obtenção de financiamento para a organização deste tipo de acções de formação deverão formular a sua candidatura em documento que defina os objectivos, as vantagens resultantes para o Território e as perspectivas que poderão ser criadas pela concretização da acção de formação e também o programa provisório das actividades científicas, o «curriculum» dos intervenientes e o estudo económico da realização.

2. As propostas deverão ser apresentadas nos termos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º deste regulamento, salvo casos excepcionais devidamente comprovados pela Comissão, após o que seguirão os trâmites previstos no n.º 3 do artigo 4.º deste regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º

(Prazos)

As propostas de candidatura previstas nos artigos 12.º e 13.º, deverão ser entregues, no corrente ano, até 30 dias, após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 15.º

(Apoio administrativo)

O apoio necessário à actividade da Comissão é assegurado pelo Departamento de Administração da Direcção dos Serviços de Saúde.

Portaria n.º 32/87/M

de 23 de Março

A atribuição de telefones residenciais por conta da Administração do Território carece de regulamentação adequada,

ao mesmo tempo que se torna necessário um controlo mais rigoroso na concessão daquele direito, tendo em vista os encargos daí resultantes.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º

(Âmbito)

A atribuição de telefones residenciais por conta da Administração do Território passa a efectuar-se de acordo com o disposto na presente portaria.

Artigo 2.º

(Atribuição de telefones)

1. É atribuído direito a telefone por conta da Administração do Território, a instalar nas respectivas residências, às seguintes entidades:

a) Residências do Governo:

Governador;
Secretários-Adjuntos;
Comandante das Forças de Segurança de Macau.

b) Assembleia Legislativa:

Presidente;
Secretário-geral;
Secretário-geral adjunto;
Secretário do Presidente.

c) Tribunais:

Juízes;
Procurador-Geral Adjunto;
Delegados do Ministério Público.

d) Gabinete do Governo:

Chefe do Gabinete;
Adjunto do Chefe do Gabinete;
Assessores e técnicos agregados;
Ajudante-de-campo;
Secretários do Governador e dos Secretários-Adjuntos;
Chefe de secretaria;
Chefes de secção.

e) Conselho Consultivo:

Secretário.

f) Secretarias dos Tribunais:

Secretários judiciais;
Secretário do Tribunal Administrativo;
Oficiais de justiça;
Secretário da Procuradoria da República.

2. O direito a que se refere o número anterior é extensivo ao pessoal dirigente e de chefia ou equiparado, bem como ao pessoal inserido na carreira técnica ou equiparada dos serviços públicos do Território.